



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 11

OF. N.º \_\_\_\_\_

A Câmara Municipal Decreta e o Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição promulga a seguinte lei:-

Art 1º) Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo á presente lei, assinado na Capital do Estado em vinte e oito de Agosto de 1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios tendo em vista assegurar permanente, em todo o País a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base á organização da segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto - lei federal nº 4181, de 16 de Março de 1952.

Artº 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessarias á Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ( I.B.G.E. ), fica criada na forma convencionada, o imposto de diversões, cobrável em todo o terretório municipal e sêlo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O Impôsto a que alude este artigo será de dez centávós (cr\$0,10), por cruzeiro (C\$ 1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos á cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que realizam em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes "dancings", sociedades, parques campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao publico por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os sêlos especiais para a cobrança da parte de impôstos de diversões, atribuidas pelo Convênio ao (I.B.G.E.) e destinada ao custeio do sietema nacional dos serviços de estatísticas municipais, serão apostos aos bilhetes ingresso vendidos ou oferecidos pelo empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º  
§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos a o imposto previsto neste Artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente, Serão em feixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O sêlo será apôsto no sentido orizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O sêlo deverá ser inutilizado préviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data de espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso bem assim de bilhetes com os sêlos já impressos (quanto adotados), terá lugar na Agência Arrecadadora designada pelo I.B.G.B., na forma Artº 9º, alinéa da lei.

Tal aquisição será efetuada por meio de quias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente numero de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via a indenização da importância na Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou Permuta de sêlos enteros proprietario, empresários, arrendatarios ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas, ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, toda via, a indenização da importância dos sêlos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alinéa precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registradas, por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e ultimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramentos assinados pela imprensa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10 - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionarios da Agência de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o numero de espectadores presentes a dada sessão, ou espetáculo, examinado se este numero corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação de competente sêlo, ou pela pratica de qualquer outra fraude, imposta a multa de mil cruzeiros (C\$ 1.000,00). Sem pagamento ou depósito dessa multa, a casa empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar e a importância da multa caberá metade aos municipais e metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artº 4º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista e que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Gôvêrno Federal, ou o Gôvêrno de Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Gôvêrno e administração do Município.

Artº 5º - O convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei.

Artº 6º - Revogam as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 30 de Março de 1955

Acacio Tessari

Acacio Tessari

Prefeito